

Registro: 2020.0000272108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007365-14.2019.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante LUISETE NASCIMENTO WATANABE, é apelado LUIZ TOSHIAKI IKEOKA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER EXNER (Presidente), MILTON CARVALHO E JAYME QUEIROZ LOPES.

São Paulo, 20 de abril de 2020.

WALTER EXNER
Relator
Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1007365-14.2019.8.26.0361.

Apelante: Luisete Nascimento Watanabe.

Apelado: Luiz Toshiaki Ikeoka (Justiça Gratuita).

Ação: Indenizatória.

Comarca: Mogi das Cruzes – 4ª Vara Cível.

Juiz prolator: Eduardo Calvert.

Voto n° 27.704

Acidente de trânsito. Indenizatória. Culpa da ré demonstrada. Manobra realizada de inopino, sem os devidos cuidados. Questão não impugnada em apelação. Restituição de valor pago a título de franquia. Legitimidade ativa tanto do proprietário do veículo quanto da pessoa que efetivamente suportou os prejuízos do ato ilícito, no caso, o pai. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Luiz Toshiaki Ikeoka em face de Luisete Nascimento Watanabe que a r. sentença de fls. 124/126 c.c. 131 de relatório adotado, julgou parcialmente procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 2.016,65 referente ao valor pago a título de franquia.

Inconformada, recorre a ré alegando, em suma, que embora conduzisse o veículo no momento do acidente, o autor não é parte legítima para ajuizar a presente ação, porquanto o veículo é de propriedade de seu



filho, Rodrigo Hideaki Ikeoka, maior de idade e cuja incapacidade não restou demonstrada, sendo este a verdadeira parte legítima.

O recurso foi contra-arrazoado pela parte adversa e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de ação em que a ré, ao realizar manobra de inopino, sem as devidas cautelas, colidiu com o veículo conduzido pelo autor, restando a culpa incontroversa, vez que a apelação se limita a discutir a legitimidade ativa.

Com efeito, conquanto o bem conste como propriedade do filho do autor, era este quem conduzia o veículo no momento do acidente, e que arcou com o pagamento da franquia do seguro (fls. 02), fato não impugnado nos autos, sendo parte legítima, portanto, para ajuizar a presente ação indenizatória, como o seria o proprietário do automóvel.

Nesse sentido, confira-se:

"Responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito. Ação de ressarcimento de danos materiais movida por proprietária e condutora do veículo automotor. Condições da ação. Defesa na qual se alega



ilegitimidade ativa de Camila dos Santos Rosan (proprietária do veículo) e impossibilidade jurídica do pedido. Rejeição preliminares na fase de saneamento. Despesas suportadas pela condutora do veículo. Irrelevância. Coautora, proprietária do veículo avariado, que também ostenta legitimidade para ajuizar a demanda. Franquia do seguro paga e que pode ser reclamada. Possibilidade jurídica. Recurso improvido. Em se tratando de reparação de danos causados em acidente de veículo, a legitimidade para ajuizar ação é do proprietário do automóvel danificado, <u>admitindo-se, também, como parte legítima, aquela que, </u> <u>mesmo não sendo a proprietária, suportou os prejuízos </u> decorrentes do ato ilícito. Bem por isso, ainda que apenas a autora Jocenice tenha suportado com despesas as decorrentes do acidente, a coautora Camila dos Santos Rosan, proprietária do veículo, também ostenta legitimidade para ajuizar a ação de reparação de danos. Em havendo pagamento do montante da franquia estabelecida no contrato de seguro, é juridicamente possível pretensão ao seu reembolso junto àquela apontada como responsável prejuízos. (Agravo de pelos Instrumento 2181914-41.2015.8.26.0000; Relator: Kioitsi Chicuta; 32ª Câmara de Direito Privado; j. 15/10/2015 – grifo nosso).

"ACIDENTE DE VEÍCULO RESSARCIMENTO DE DANOS - PROPOSITURA DA
DEMANDA PELO CONDUTOR DO AUTOMÓVEL
ABALROADO - PROVA DE QUE SUPORTOU AS DESPESAS



COM O REPARO (OU ADIMPLIU O VALOR DA FRANQUIA) - INEXISTÊNCIA - ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTE BEM RECONHECIDA - Na esteira de reiterado entendimento jurisprudencial, nas ações de ressarcimento de danos causados a veículo em acidente de trânsito, além do proprietário do automóvel, possui legitimidade ativa aquele que demonstra ter suportado as despesas para o seu conserto, o que não ocorreu no caso concreto. Daí o correto reconhecimento da ilegitimidade ativa de parte - Apelo improvido (Apelação Cível 0017618-51.2011.8.26.0008; Relator: José Malerbi; 35ª Câmara de Direito Privado; j. 24/03/2014 — grifo nosso).

Destarte, limitando-se a esse ponto a apelação, sem qualquer outra impugnação, mantenho a r. sentença em todos os seus termos.

lsto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

WALTER EXNER
Relator